



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1926923 - RJ (2021/0198006-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BARRA FRIOS FLUMINENSE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROBSON MOURA CALINO - RJ103884
AGRAVADO : MARIA ZELIA PEREIRA DE MOURA
ADVOGADOS : THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009
WAGNER DE OLIVEIRA FELIZ OLAVO - RJ200801
INTERES. : UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RESPONSABILIDADE CIVIL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

4. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, pois a ausência dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, caracterizando, dessa

maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1926923 - RJ (2021/0198006-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BARRA FRIOS FLUMINENSE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ROBSON MOURA CALINO - RJ103884
AGRAVADO : MARIA ZELIA PEREIRA DE MOURA
ADVOGADOS : THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009
WAGNER DE OLIVEIRA FELIZ OLAVO - RJ200801
INTERES. : UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** RESPONSABILIDADE CIVIL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

4. A alegada afronta a lei federal não foi demonstrada com clareza, pois a ausência dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, caracterizando, dessa

maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MARIA ZÉLIA PEREIRA DE MOURA (MARIA) promoveu ação de obrigação de fazer cumulada com reparação por dano moral, material e exibição de documentos contra UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. (UNIMED) e BARRA FRIOS FLUMINENSE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS (BARRA FRIOS), sustentando que seu esposo era funcionário de BARRA FRIOS e era beneficiário de plano de saúde coletivo; que, aos 13/4/2014, o plano de saúde foi cancelado, ocasião em que o senhor Durval estava hospitalizado, vindo este a falecer 5 dias depois; que a autora não foi comunicada acerca do fato. Pretendeu a sua manutenção no referido plano coletivo apesar da morte de seu esposo, afirmou que, em decorrência do cancelamento do plano, foi obrigada a contratar outro em substituição, fato que lhe gerou prejuízo de acordo com a tabela de fls. 7/8. Requer, em tutela, o restabelecimento do plano de saúde nos mesmos moldes contratados. No mérito, buscou a confirmação da tutela e fixação de indenização a título de danos morais e materiais.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para (1) confirmar os efeitos da tutela antecipada de fls 308/309, observado o prazo de 5 anos da data do óbito para a manutenção do plano; (2) condenar unicamente a segunda ré à indenização, a título de danos materiais, equivalente a todos os valores de mensalidades pagas exclusivamente pela autora no plano de saúde que sucedeu ao originário, valores estes que deverão ser corrigidos a partir dos respectivos pagamentos e acrescidos de juros a contar da citação válida; e 3) CONDENAR a segunda ré ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia esta que deverá ser corrigida a partir da presente data e acrescida de juros a contar da citação válida (e-STJ, fls. 361/365).

O apelo de BARRA FRIOS foi parcialmente provido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro a fim de determinar a apuração do dano material, em liquidação de sentença, com a demonstração dos valores quitados pela autora na contratação de novo plano de saúde. Mantidos, quanto ao mais, os termos da sentença, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INADIMPLENTO CONTRATUAL. EXCLUSÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE DO PLANO DE SAÚDE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA SEGUNDA RÉ EMPREGADORA DO TITULAR.

1. *Cuida-se de demanda proposta por dependente de plano de saúde, na qual postula a reparação pela sua exclusão indevida da assistência médica fornecida pelas rés.*
2. *A autora figurava como dependente de seu marido no plano de saúde fornecido pelo empregador. Morte do beneficiário, e consequente rescisão do contrato de trabalho, ocorrida após a solicitação da segunda ré para cancelamento do benefício em favor da autora. Ilícito contratual demonstrado. Exclusão prematura do plano de saúde que obstou a demandante de usufruir de disposição contratual, que lhe garantia assistência gratuita e por cinco anos após o passamento do titular.*
3. *É de conhecimento geral o dever dos contratantes de respeitar os termos do instrumento pactuado, bem como de observar os deveres anexos ao contrato. Significa dizer que, não basta o seu cumprimento simples, deve-se garantir a execução da avença com todas as qualidades, garantias e objetivos propulsores do instrumento.*
4. *Em se tratando de inadimplemento contratual, demonstrada a violação à obrigação; o dano produzido; a culpa em sentido amplo; e o nexo de causalidade entre a conduta do inadimplente e o prejuízo gerado, resta caracterizado o dever de indenizar. Inteligência do contido no art. 389 do Código Civil.*
5. *A restituição integral do prejuízo inclui a obrigação de manter a autora no referido plano, conforme disposição contida no instrumento e acolhida em sede de tutela provisória de urgência, restituição dos valores despendidos para a contratação de novo plano de saúde durante o período que a autora contava com assistência gratuita e indenização por danos morais.*
6. *Acolhimento parcial do recurso, para determinar a apuração do dano patrimonial em sede de liquidação de sentença.*
7. *Dano moral devido, em razão da atuação em dissonância ao princípio da boa-fé objetiva, lealdade e função social do contrato, mormente, quando a autora se encontrava em posição vulnerável pela morte de seu marido. Valor arbitrado em sintonia com a razoabilidade. Manutenção.*
8. **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** (e-STJ, fls. 452/453).

Os embargos de declaração opostos por BARRA FRIOS foram rejeitados (e-STJ, fls. 483/484).

No recurso especial interposto com esteio no art. 105, III, a e c, da CF, BARRA FRIOS alegou violação dos arts 186, 264, 271, 282, 994 e 944 do CC/02 e 434 do NCPD, ao sustentar que (1) se encontra comprovado nos autos que não deu causa ao corte do plano de saúde da recorrida, razão por que deve ser afastada a condenação em danos materiais e morais; (2) a relação contratual da autora era com a UNIMED e não com a empresa, que possuía vínculo legal apenas com o falecido, e que não há solidariedade entre si e a operadora do plano de saúde (e-STJ, fls. 493/506).

O apelo nobre não foi admitido em virtude de incidir a Súmula nº 7 do STJ.

Conheci do agravo em recurso especial daí decorrente para negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática de minha lavra assim

ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUJEITA ÀS NORMAS DO NCP. RESPONSABILIDADE CIVIL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EXCLUSÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE DO PLANO DE SAÚDE. SOLIDARIEDADE PASSIVA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. RESPONSABILIDADE COMPROVADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS. VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO COM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REFORMA. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 615).

Nas razões do presente agravo interno, BARRA FRIOS, repisando os argumentos trazidos nas razões recursais, alegou **(1)** não incidência da Súmula nº 7 do STJ, por não haver necessidade do reexame fático-probatório, mas a reavaliação da prova; **(2)** a não incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ; e **(3)** inaplicabilidade da Súmula nº 284 do STF.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 650).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Na hipótese, a decisão agravada consignou expressamente que, em relação ao valor indenizatório, o Tribunal local afirmou que a *apelante, atuou em dissonância ao princípio da boa-fé objetiva, lealdade e função social do contrato, circunstância a ser sopesada no montante pertinente à indenização*, nos seguintes termos:

No que diz respeito ao dano moral, fixado na sentença em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), o julgador deve ser prestigiado.

O dano extrapatrimonial resta evidente, diante do cancelamento indevido do plano de saúde, óbice criado ao exercício do direito da autora de gozar por cinco anos de assistência gratuita, e o mais lamentável, quando esta se encontrava em posição vulnerável pela morte de seu marido.

Na fixação da indenização por dano moral, deve o julgador levar em consideração, não somente os parâmetros de proporcionalidade e adequabilidade, mas também o duplo caráter do instituto, reparador e preventivo-pedagógico, este último, com a função de evitar, no futuro, a repetição de conduta lesiva.

Como ressaltado linhas acima, a ré, ora apelante, atuou em dissonância ao princípio da boa-fé objetiva, lealdade e função social do contrato, circunstância a ser sopesada no montante pertinente à indenização. Dessa forma, diante do atuar ilícito da segunda ré, a sentença não merece reparos.

Dessa forma, conclui-se que os danos morais foram fixados em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, razão pela qual, devem ser mantidos [...] (e-STJ, fls. 461/462).

Desse modo, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal local, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir a Súmula nº 7 do STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. 1. EXAME PRESCRITO PELO MÉDICO DO BENEFICIÁRIO. RECUSA INDEVIDA À COBERTURA. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. 2. MONTANTE INDENIZATÓRIO. PLEITO DE REDUÇÃO. NÃO DEMONSTRADA ABUSIVIDADE NO VALOR FIXADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é iterativa no sentido de que a recusa indevida de plano de saúde à cobertura securitária enseja reparação por dano moral, ainda que se trate de procedimentos não emergenciais, uma vez que gera aflição e angústia para o segurado. Precedentes.

2. Esta Corte Superior somente modifica o valor da indenização por danos morais quando o montante se mostrar ínfimo ou exorbitante, destoando dos padrões de razoabilidade ou proporcionalidade, o que não se verifica no caso em tela.

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.460.396/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 21/10/2019, DJe 28/10/2019).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...].

3. O valor arbitrado a título de danos morais pelo Julgador a quo (R\$

15.000,00 (quinze mil reais) observou os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, visto que o montante fixado não se revela exorbitante, e sua eventual redução demandaria reexame de provas (Súmula n. 7/STJ).

[...].

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.232.119/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 23/8/2018, DJe 28/8/2018).

De outra parte, a decisão agravada consignou expressamente que, em relação a *responsabilidade pelos danos morais e materiais*, incidiria as Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, pois o Tribunal local afirmou que ficou *evidenciada a conduta ilícita da segunda ré, ao solicitar a exclusão de dependente do plano de saúde [...] antes do falecimento do beneficiário e, conseqüentemente, ante da rescisão do contrato de trabalho [...] sem apresentar qualquer justificativa apta a legitimar o ato, nos seguintes termos:*

De início, importante registrar ter sido demonstrada a exclusão indevida da autora do plano de saúde.

Com efeito, o beneficiário, Durval Simões de Moura, marido da autora e empregado da segunda ré, faleceu em 18/11/2014 (indexador 297; fls. 298), havendo a solicitação de sua exclusão do plano em 29/12/14, conforme demonstrado pelo documento colacionado a fls. 297.

Entretanto, antes do seu passamento, a segunda ré solicitou a exclusão da autora, em 12/11/14 (indexador 114).

Observa-se que a retirada prematura da demandante do plano de saúde obstou o gozo do benefício que lhe seria garantido após o falecimento do titular do plano, ou seja, a utilização gratuita do Plano Assistencial Rio de Janeiro (PARJ), por cinco anos, conforme artigos 79 e 85 do contrato (indexador 87; fls. 105):

[...]

Ora, restou evidenciada a conduta ilícita da segunda ré, ao solicitar a exclusão de dependente do plano de saúde (indexador 114; em 12/11/14) antes do falecimento do beneficiário e, conseqüentemente, ante da rescisão do contrato de trabalho (indexador 25; em 18/11/14), sem apresentar qualquer justificativa apta a legitimar o ato. No mesmo sentido, incontroverso o dano sofrido pela demandante que, não obstante ter perdido ente querido, ficou sem a cobertura assistencial.

É de conhecimento geral o dever dos contratantes de respeitar os termos do instrumento pactuado, bem como de observar os deveres anexos ao contrato.

Significa dizer que, não basta o seu cumprimento simples, deve-se garantir a execução da avença com todas as qualidades, garantias e objetivos propulsores do instrumento.

Nessa ordem de ideias, divisa-se afronta aos deveres instrumentais ou acessórios do contrato - tais como a cláusula geral de boa-fé objetiva, dever geral de lealdade e confiança recíproca entre as partes e respeito à função social do contrato - a impor à apelante a restituição integral pelos prejuízos gerados em decorrência do seu atuar, na dicção do art. 389 do Código Civil:

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

[...]

Nessa linha de perspectiva, demonstrada a violação à obrigação; o

dano produzido; a culpa em sentido amplo; e o nexo de causalidade entre a conduta do inadimplente e o prejuízo gerado, deve-se reconhecer o dever de indenizar.

No que tange à condenação das demandadas a manter o plano de saúde da autora durante os cinco anos posteriores ao óbito do seu marido, correta a sentença, haja vista que a obrigação de fazer confirma a tutela provisória de urgência deferida no curso do processo (indexador 308).

Insta afastar a alegação da apelante no sentido de ser impossível o cumprimento desta obrigação, porquanto o comando judicial foi dirigido às rés, na qualidade de devedoras solidárias, razão pela qual, uma vez demonstrada em sede de cumprimento de sentença a impossibilidade de concretização do comando judicial, pode-se converter a obrigação em perdas e danos, na forma do art. 499 do CPC.

Quanto ao pagamento por danos materiais, de se pontuar que a condenação não colide com a determinação para manutenção da autora no plano de saúde.

E assim se diz porque, conforme narrado pela autora, a sua exclusão prematura do plano de saúde acabou por impor-lhe a contratação de outro serviço, devendo a segunda ré adimplir os valores despendidos pela demandante durante os cinco anos em que teria direito de gozar do plano de saúde “sem o pagamento da mensalidade”, conforme art. 79 do contrato reproduzido linhas acima.

Nada obstante, não há como se falar em adimplemento da diferença entre o plano que teria direito e o valor pago no novo contrato, pois a autora estava desobrigada de adimplir a mensalidade do plano antigo. (e-STJ, fls. 459/462).

Desse modo, como se percebe, foi com base nas peculiaridades do caso concreto e na análise do contrato entabulado entre as partes que se formou a convicção dos julgadores da origem.

Assim, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal local, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório e das cláusulas contratuais, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas desta Corte: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO INDEVIDO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. INVIABILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºs 5 E 7 DO STJ. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MORAL FIXADO EM VALOR QUE NÃO SE CONSIDERA EXORBITANTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015

(relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O Tribunal estadual, amparado no acervo fático-probatório, concluiu que não houve fraude na contratação do plano de saúde; que o desfazimento unilateral do contrato foi ilícito; e que essa rescisão acarretou dano moral indenizável. Desse modo, impossível alterar a conclusão do Tribunal por esta Corte Superior, ante o óbice das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ.

3. Os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu no caso.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.969.640/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE TESE CONSTITUCIONAL, EM RECURSO ESPECIAL. MANIFESTO DESCABIMENTO. PLANO DE SAÚDE. UNIMED. ABRANGÊNCIA REGIONAL. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na presente hipótese, a alteração do entendimento firmado no aresto impugnado só seria possível mediante o revolvimento do acervo fático-probatório do respectivo processo e do reexame das cláusulas contratuais, providência vedada nesta instância extraordinária em decorrência do disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp n. 1.989.272/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. PLANO DE SAÚDE. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. SÚMULA N. 284/STF. MANUTENÇÃO DE DEPENDENTE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ CONTRATUAL. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC/2015, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omissso, contraditório ou obscuro da decisão recorrida que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos e o contrato celebrado para concluir pela manutenção do autor no

plano do saúde como dependente, em decorrência da superveniente inaplicabilidade de cláusula contratual de exclusão. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.836.687/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 16/8/2021, DJe 19/8/2021)

Outrossim, a decisão agravada consignou que, em relação a alegação da solidariedade passiva, *BARRA FRIOS alegou, genericamente, a responsabilidade solidária*, devendo incidir a Súmula nº 284 do STF, pois, no presente caso, da leitura das razões do especial, verificou-se que houve tão somente a indicação genérica dos dispositivos violados.

O entendimento desta Corte é de que a admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica.

Assim, a fundamentação recursal se mostra deficiente, uma vez que é incapaz de evidenciar o malferimento à legislação federal apontada, impedindo a compreensão da exata medida da controvérsia.

Impositiva, portanto, a aplicação da Súmula nº 284 do STF, por analogia: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Sobre o tema, seguem os julgados:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RÉPLICA À CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE. FALTA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSIDERADOS VIOLADOS E DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 284 E 283 DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR EXCESSIVO. VERIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, do CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
1. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. A simples indicação de dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão

recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. "Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019).

5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

6. No caso, a Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa devido ao julgamento antecipado da lide, assentando a impertinência para a solução da controvérsia das provas requeridas pela parte. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.

7. Consoante a jurisprudência desta Corte, apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor dos honorários advocatícios fixados na origem, é possível afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, para reexame da verba em recurso especial. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação.

8. Dissídio jurisprudencial não comprovado, ante a aplicação da Súmula n. 282, 283 e 356 do STF e 7 do STJ.

9. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

10. Segundo a jurisprudência do STJ, "[...] não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno [...]" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.772.480/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/7/2019, DJe 6/8/2019).

11. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.472.371/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 18/5/2020, DJe 21/5/2020 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. REDUÇÃO DO DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL PORVENTURA VIOLADO OU OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. 2. ARGUMENTAÇÃO DEDUZIDA SOMENTE NAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO. ANÁLISE INVIÁVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. 3. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM DANOS MORAIS, À LUZ DO NOVO CPC. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Concernente à pleiteada redução indenizatória, os agravantes

não apontaram nenhum dispositivo tido por violado a fim de viabilizar o conhecimento da insurgência sobre a matéria, cuja providência é obrigatória para os reclamos interpostos pelas alíneas a e c do permissivo constitucional. Dessarte, constata-se que a argumentação apresentada no recurso revela-se deficiente, atraindo, assim, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A alegação, somente na ocasião do agravo interno, de que houve ofensa a dispositivo legal, constitui indevida inovação recursal e torna inviável a análise do pleito, ante a configuração da preclusão consumativa.

3. Verifica-se que a tese relativa à não incidência da Súmula 326/STJ, em face da atual legislação processual civil, não foi objeto de debate no acórdão impugnado, tampouco foram opostos embargos de declaração quanto ao ponto específico, carecendo, com isso, do indispensável prequestionamento, o que atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp 1.473.694/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 9/3/2020, DJe 13/3/2020 - sem destaque no original)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.926.923 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0198006-3

Número de Origem:

0011237-49.2016.8.19.0007 00112374920168190007 112374920168190007 202024508441

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BARRA FRIOS FLUMINENSE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : ROBSON MOURA CALINO - RJ103884

AGRAVADO : MARIA ZELIA PEREIRA DE MOURA

ADVOGADOS : THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009

WAGNER DE OLIVEIRA FELIZ OLAVO - RJ200801

INTERES. : UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BARRA FRIOS FLUMINENSE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : ROBSON MOURA CALINO - RJ103884

AGRAVADO : MARIA ZELIA PEREIRA DE MOURA

ADVOGADOS : THIAGO LUIS ROCHA ARAUJO - RJ163009

WAGNER DE OLIVEIRA FELIZ OLAVO - RJ200801

INTERES. : UNIMED NOVA IGUAÇU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de agosto de 2022